



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Procedência: Secretaria de Estado de Cultura

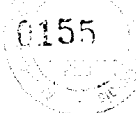
Interessado: Secretária de Estado de Cultura

Número: 14.496

Data: 7 de junho de 2005

Ementa:

Dez/05
Of. do 900
Miriam de Moura Faria
Assessor (a) Jurídico (a) Gab.
Masp. 212.435-2



APROVO. Em 6/6/2005

[Assinatura]
Advogado-Geral do Estado

PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA – EXEGESE DOS ARTIGOS 57, II E 65, § 1º, AMBOS DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93 – POSSIBILIDADE JURÍDICA – OBSERVÂNCIA DO PREÇO E DAS VANTAGENS MAIS BENÉFICAS PARA A ADMINISTRAÇÃO E DO LIMITE LEGAL

RELATÓRIO

Vem a esta Advocacia-Geral do Estado, por meio do OF/SEC/GAB/AJU/008/05, pedido de exame e emissão de parecer a respeito da situação jurídica enfrentada pelo Parecer AJU/025/2005, subscrito pelo ilustre assessor jurídico da Secretaria consulente.

Em referido estudo, se externa entendimento sobre a prorrogação de contratos administrativos cujo objeto consista na prestação de serviços de natureza contínua, a fim de demonstrar inexistir incompatibilidade entre os dispositivos do art. 57, inciso II e 65, § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/93.

Assim, obtempera-se no Parecer mencionado:

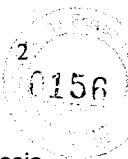
“Penso ter restado clara a exegese de que não se aplica o limite de 25% previsto no § 1º do art. 65 da Lei de Licitação às prorrogações contratuais, haja vista que a continuidade dos serviços retrata a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Por conseguinte, poderia ser admitido como possível

[Assinatura]
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
OAB/MG 62.597 - MASP 598.222-8

Praça da Liberdade, s/nº - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



que no curso da execução do contrato o valor pago seja insuficiente para o atendimento de novas demandas e ultrapasse o percentual de 25%, como ocorre na espécie”.

Em decorrência, indaga o ilustre Consultante se, dada à natureza do objeto contratual –prestação de serviços contínuos–, tendo se revelado insuficiente à dotação orçamentária, mesmo que acrescida do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), é admissível a prorrogação do ajuste ou, ao contrário, faz-se necessário à deflagração de nova licitação pública a ensejar a feitura de novo contrato administrativo.

Examinada a matéria, opino.

PARECER

A questão que se apresenta diz respeito à possibilidade jurídica, admitida pelo art. 57, inciso II, da Lei federal n.º 8.666, de 1993, de não se sujeitar à vigência dos respectivos créditos orçamentários, as contratações públicas cujos objetos contemplem a prestação de serviços a serem executados de forma contínua.

Com efeito, como bem destacado no Parecer AJU/025/05, a doutrina dos ilustres Professores MARÇAL JUSTEN FILHO e IVAN BARBOSA RIGOLIN orienta na linha de que os serviços de natureza contínua deverão ser dimensionados, ao tempo de sua contratação, com vistas a permitir sua prorrogação ao longo de 60 (sessenta) meses, excepcionalmente mais 12 (doze) meses (art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.666/93), com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Logo, poderá se cogitar, em contratações públicas deste jaez, de se estabelecer, desde já, o prazo de 60 (sessenta) meses, ou, ao contrário, o prazo anual, facultada a sua prorrogação até atingir-se o limite legal, não se confundindo tal faculdade legal –a prorrogação–, ao meu juízo, com a alteração do contrato, dentre as quais, o seu eventual acréscimo, como permitido pelo art. 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

Não desconheço opinião doutrinária em sentido contrário, como a expressada pelo Prof. CARLOS ARI SUNDFELD, para quem: “...é possível a prorrogação dos contratos aqui referidos apenas até esse limite, isto é, por um

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
OAB/MG 62.597 - MASP 598.222-8



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



0157

prazo cujos pagamentos possam ser atendidos por quantias que, em sua totalidade, não superem a 25% do valor original do contrato”¹.

O entendimento jurídico acima destacado está assentado, sobretudo, na perspectiva de que a prorrogação dos contratos de serviços contínuos se constitui em um acréscimo contratual, com o que se vincula à regra restritiva contida no art. 65, § 1º, da Lei de Licitações.


No entanto, filio-me à tese acolhida pelos ilustres doutrinadores mencionados no Parecer AJU/025/2005, na medida em que não se me afigura a prorrogação como sendo uma alteração ou um acréscimo do contrato original. É, em verdade, como apostila MARÇAL JUSTEN FILHO “o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.² Aduz, mais, o mencionado autor:

“Assim, parecem excessivamente formalistas as interpretações no sentido de que a contratação deverá respeitar o exercício orçamentário, promovendo-se sua renovação no início do ano seguinte. Essa é uma opção que poderá ser adotada pela Administração, sem que se imponha como a única admissível. Em face da lei, é possível que o prazo inicial da contratação ultrapasse o limite da lei orçamentária. Lembre-se que a regra da limitação à rubrica orçamentária consta do *caput* do artigo e o inc. II consagra exceção a ela.”³

O necessário, entretanto, para que se opere a prorrogação do contrato, cuja dotação orçamentária, ainda que acrescida do percentual legal, revela-se insuficiente para a liquidação das despesas decorrentes da execução do objeto contratual, é a de estar previsto no negócio jurídico cláusula autorizativa. Do contrato em apreço, tem-se:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO:

O Contrato terá a vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos idênticos e sucessivos, até o limite de 60 (sessenta) meses, exceto se houver manifestação em contrário de qualquer das partes no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do seu vencimento”.


Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
OAB/MG 62.597 - MASP 598.222-8

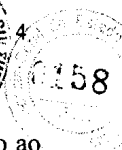
¹ SUNDFELD, Carlo Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, p. 223.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed. Revista e ampliada, Dialética, p. 487.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *in*, *op. cit.*, p. 486.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Destaque-se, por fim, que, admitida a prorrogação sem vinculação ao quanto posto no art. 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, não se está, igualmente, afastando a indispensável demonstração de que, ao se prorrogar o contrato de serviços contínuos, competirá à Administração, em prol do erário e do interesse público prevalecentes, o fazer com vistas à obtenção de preço e condições mais vantajosas, até mesmo porque tal prorrogação é faculdade não se opera automaticamente. A propósito, ensina o Desembargador fluminense JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

“Assim, rogando as vênias de estilo, parece que se inverte a premissa de que tais contratos sejam, em princípio, improrrogáveis. Ao revés, a prorrogabilidade passa a ser a regra, desde que implementado o requisito a que vinculada, qual seja o de que, na prorrogação, obtenham-se preço e condições mais vantajosas. Sendo este o caso, nenhum obstáculo a lei opõe à prorrogação, salvo o limite de 60 meses”.⁴

CONCLUSÃO

Do que vem de ser exposto, sou de parecer, com as vênias de estilo aos que pensam em contrário, de que não há subordinação do art. 57, inciso II ao art. 65, § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/93.

No entanto, a prorrogação do contrato administrativo que veicule, em seu objeto, a prestação de serviços de natureza contínua, não prescinde de cláusula contratual prevendo a prorrogação e, que esta, se fundamente na obtenção de preço e condições mais vantajosas para a Administração Pública, respeitado o prazo de 60 (sessenta) meses, extensível, excepcionalmente, por mais 12 (doze) meses, a teor do art. 57, § 4º, da lei citada.

É como submeto à consideração superior.

Belo Horizonte, 1º de junho de 2005.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Sérgio Pessoa de Paula Castro

Procurador do Estado

Masp. 598.222-8

OAB/MG-62.597

APROVADO. Em 02/06/2005

Mariane Ribeiro Bueno Freire
Mariane Ribeiro Bueno Freire
Consultor-Jurídico Chefe

⁴ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, p. 586.